



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115693 - RN
(2025/0462272-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RENOVARE MOSSORÓ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES - RN004222
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A duplicata é título de crédito que possui legislação específica (Lei 5.474/1968) a qual autoriza o seu protesto e a sua execução sem a necessidade da apresentação do título em meio físico e da comprovação de aceite ou de envio ao sacado, bastando que o credor instrua a inicial com o instrumento de protesto, nota fiscal e o comprovante de entrega das mercadorias.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115693 - RN
(2025/0462272-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RENOVARE MOSSORÓ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES - RN004222
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A duplicata é título de crédito que possui legislação específica (Lei 5.474/1968) a qual autoriza o seu protesto e a sua execução sem a necessidade da apresentação do título em meio físico e da comprovação de aceite ou de envio ao sacado, bastando que o credor instrua a inicial com o instrumento de protesto, nota fiscal e o comprovante de entrega das mercadorias.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENOVARE MOSSORÓ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); b) necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ); c) inviabilidade do exame da divergência em razão do óbice fático-probatório (fls. 611-614).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, porque o TJRN reconheceu fato incontroverso: inexistência de duplicata nos autos. Defende correta interpretação dos arts. 783, 784 e 798 do Código de Processo Civil, sem reexame de provas.

Em seguida sustenta não aplicação da Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência citada trataria de duplicata sem aceite e não de ausência de duplicata. Afirma distinção obrigatória, reitera a necessidade do título para aparelhar a execução e requer afastamento dos óbices para julgamento do mérito (fls. 617-622).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente as Súmulas 7 e 83 do STJ, porque a suficiência dos

documentos para embasar a execução exigiria reexame probatório e porque a jurisprudência admite protesto por indicação com notas fiscais e comprovantes de entrega, sem apresentação física da duplicata (fls. 630-641).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA ajuizou execução por quantia certa em face de RENOVARE MOSSORÓ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e fiadores, instruindo a inicial com notas fiscais, comprovantes de entrega, instrumentos de protesto e memória de cálculo no valor de R\$ 703.799,52, buscando o recebimento do crédito.

O juízo de primeiro grau acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução sem resolução do mérito, ao entender necessária a duplicata para constituição do título executivo, com base no art. 784 do Código de Processo Civil, e fixou honorários sobre o valor da causa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte deu provimento à apelação, reconheceu força executiva ao conjunto documental e determinou o prosseguimento da execução. Rejeitou embargos de declaração, consignando inexistência de duplicata e suficiência dos demais documentos para certeza, liquidez e exigibilidade do crédito (fls. 465-471, 498-505).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta tratar de questão estritamente jurídica, sem necessidade de reexame probatório. O acórdão de origem, contudo, reconheceu a suficiência de notas fiscais, comprovantes de entrega e protestos, o que exige análise fática detalhada.

A decisão agravada consignou consonância do acórdão de origem com a jurisprudência do Tribunal Superior, além da incidência da Súmula 7/STJ, por demandar revisão do contexto probatório dos autos.

O argumento suscitado de que se cuida de “valoração jurídica de fatos incontroversos” não se sustenta. A impugnação busca infirmar o juízo de idoneidade dos documentos para certeza, liquidez e exigibilidade, o que implica reexame da prova, vedado pelo já referido óbice sumular.

O recurso defende a não aplicação da Súmula 83/STJ por suposta distinção entre “duplicata sem aceite” e “ausência de duplicata”.

Contrariamente ao que defende o recurso, a decisão agravada enfrentou o ponto e destacou precedentes desta Corte que dispensam a exibição física do título, quando presentes protesto, nota fiscal e comprovante de entrega, como no presente caso.

Conforme anteriormente dito, a jurisprudência do STJ orienta que “a duplicata é título de crédito que possui legislação específica (Lei 5.474/1968), a

qual autoriza o seu protesto e a sua execução sem a necessidade da apresentação do título em meio físico e da comprovação de aceite ou de envio ao sacado, bastando que o credor instrua a inicial com o instrumento de protesto, nota fiscal e o comprovante de entrega das mercadorias.” (AgInt no AREsp 1.143.512/GO).

Transcreve-se, ainda: “A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as duplicatas mercantis protestadas e acompanhadas das notas fiscais e do comprovante de entrega das mercadorias possuem força executiva.” (AgInt no AREsp 2.255.204/SP).

De outro parte, incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o exame da divergência, inviabilizando o conhecimento também pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

A pretensão de afastar a jurisprudência consolidada, sob o rótulo de distinção, esbarra nos fundamentos específicos da decisão agravada e na orientação reiterada desta Corte, já transcrita, o que impõe a manutenção dos óbices aplicados.

Em conclusão, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 83/STJ pela consonância jurisprudencial e a Súmula 7/STJ pela necessidade de reexame probatório quanto à suficiência dos documentos apresentados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.693 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462272-7

Número de Origem:
08193262020228205106 8193262020228205106

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENOVARE MOSSORÓ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES - RN004222

AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENOVARE MOSSORÓ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES - RN004222

AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026